

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**Processo Administrativo nº 40/2025**  
**Edital de Pré-Qualificação n.º 001/2025**

Trata-se de resposta à impugnação interposta ao Edital de Pré-Qualificação nº 001/2025, no âmbito do Processo Administrativo nº 40/2025, cujo objeto é a futura contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de coleta, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Município de Unai-MG.

A impugnação foi apresentada pela empresa HL Soluções Ambientais Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.309.007/0001-90, com sede na Rua Matilda Gomes Leroy, nº 129, Itabirito/MG. A impugnante alega que o edital contém diversas irregularidades e imposições que comprometeriam a ampla competitividade do certame, pontos que serão detalhadamente analisados a seguir.

### **I. DA ADMISSIBILIDADE**

Nos termos do disposto no subitem 12.1 do Edital de Pré-Qualificação em análise, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo o pedido ser realizado dentro do prazo de vigência deste Edital.

Conforme previsto no item 2 – CRONOGRAMA, especificamente na alínea “b”, o encerramento da pré-qualificação ocorrerá em 180 (cento e oitenta) dias após a publicação do edital. No caso em questão, verifica-se que a impugnação é TEMPESTIVA.

## II. DO RELATÓRIO

A empresa HL Soluções Ambientais Ltda. apresentou impugnação ao Edital de Pré-Qualificação nº 001/2025, alegando que suas exigências restringem indevidamente a competitividade do certame. Segundo a impugnante, os critérios estabelecidos favoreceriam um número reduzido de empresas, contrariando os princípios da isonomia e da ampla concorrência.

A impugnação sustenta que a exigência de pré-qualificação não estaria devidamente justificada, visto que o edital não apresentaria razões técnicas suficientes para sua adoção. Alega, ainda, que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) faria referência a contratações anteriores envolvendo uma mesma empresa, o que indicaria possível direcionamento do certame.

Outro ponto questionado refere-se às exigências técnicas, que, segundo a impugnante, seriam excessivas e desproporcionais, impondo critérios sem amparo legal e sem relação direta com a execução contratual. Argumenta que algumas exigências são subjetivas, dificultando a avaliação objetiva das propostas e restringindo a participação de empresas qualificadas.

A empresa também menciona a ausência de um orçamento estimado detalhado, o que, segundo sua argumentação, comprometeria a transparência e dificultaria a formulação de propostas adequadas. Além disso, questiona a suficiência do chamado "projeto básico", alegando que o documento não apresenta informações técnicas essenciais para garantir a clareza e a previsibilidade da contratação.

Por fim, a impugnante sustenta que o edital, da forma como foi elaborado, afrontaria princípios administrativos fundamentais, como legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. Diante dessas alegações, requer a anulação do certame e a publicação de um novo edital que contemple requisitos mais acessíveis e compatíveis com a legislação vigente.

Passa-se, assim, à análise das questões suscitadas.

### III. DA FUNDAMENTAÇÃO

#### 3.1. DA ALEGADA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DA FALTA DE JUSTIFICATIVA PARA A EXIGÊNCIA DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO

A impugnante alega que as exigências do edital restringem indevidamente a competitividade, favorecendo um número reduzido de empresas, e que a exigência de pré-qualificação não estaria devidamente justificada, uma vez que o edital não apresentaria razões técnicas suficientes para sua adoção.

Inicialmente, estabelece o art. 78 da Lei nº 14.133/2021, que a pré-qualificação é um dos procedimentos auxiliares das licitações: "Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei: [...] II - pré-qualificação";

Ademais, o art. 80 da mesma lei é claro ao afirmar que a pré-qualificação visa selecionar "*licitações que reúnam condições de habilitação*" (art. 80, I), de modo a assegurar a qualidade e a competência das empresas participantes, conforme as exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração Pública:

Art. 80. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

I - licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

Dessa forma, a escolha do procedimento de pré-qualificação não tem o intuito de restringir a competitividade, mas sim de garantir que as empresas licitantes possuam as condições mínimas de execução do objeto contratado, preservando a qualidade dos serviços prestados à Administração.

Razão pela qual a alegação de que esse procedimento favorece um número reduzido de empresas não encontra respaldo, pois ele visa justamente assegurar que todas as empresas que atendam aos requisitos técnicos possam participar, ampliando a competitividade dentro dos parâmetros exigidos.

Consigna-se, ainda, que a adoção do procedimento de pré-qualificação está fundamentada no princípio da eficiência e na necessidade de garantir a melhor execução do contrato, conforme estabelecido pelo art. 37 da Constituição Federal e pela Lei nº 14.133/2021.

No caso em questão, a licitação envolve serviços especializados de engenharia de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, áreas que demandam elevado grau de *expertise*. Portanto, a exigência de qualificação técnica não é desproporcional, mas essencial para assegurar a execução adequada dos serviços.

Assim, a alegação de que a exigência de pré-qualificação restringe a competitividade e favorece um número reduzido de empresas é infundada, pois o procedimento visa justamente ampliar a participação de empresas que atendem aos requisitos técnicos necessários, garantindo a execução de serviços de qualidade, conforme as necessidades da Administração Pública. A adoção da pré-qualificação, longe de restringir a competição, busca assegurar a melhor proposta e a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

No que tange à alegada ausência de justificativa para a adoção do procedimento de pré-qualificação, ressalta-se que tanto o edital quanto o projeto básico justificam claramente que a pré-qualificação visa a otimização dos recursos públicos, a celeridade nos procedimentos licitatórios e a garantia de que os serviços contratados atendam aos padrões exigidos. Esses objetivos são plenamente compatíveis com os princípios da transparência, legalidade e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

A propósito, consoante justificativa contida no edital, o procedimento tem o objetivo de *“pré-qualificar as empresas do mercado de serviços de engenharia de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos para a licitação a ser realizada pelo município de Unai no primeiro semestre de 2025”*.

E o Projeto Básico, por sua vez, no item 3.3, esclarece que:

[...] a utilização do procedimento de pré-qualificação busca por um padrão mínimo de exigência, atestação qualidade e adequação dos serviços a serem contratados para o pleno atendimento da necessidade pública (princípio da eficiência), além de proporcionar uma maior segurança jurídica nas contratações, celeridade na tramitação

dos procedimentos licitatórios e redução de custo (princípio da economicidade), o que, ao final, redundará na seleção da melhor proposta (princípio da seleção da proposta mais vantajosa).

No item 3.4, o projeto básico ainda justifica que, por meio da pré-qualificação, busca-se otimizar a aplicação dos recursos públicos, já que o ente público concentrará seus esforços na aquisição de bens ou na contratação de serviços cuja qualidade foi previamente testada, atendendo assim à sua necessidade de maneira eficaz. A pré-qualificação assegura que a Administração se resguarde de realizar licitações que possam resultar na aquisição de bens ou na contratação de serviços de qualidade inferior, que não atendam às necessidades públicas.

Como resultado da realização do procedimento em voga, será possível a adequada caracterização do bem ou serviço a ser contratado, uma vez que as características e exigências serão identificadas de forma prévia, com o maior nível de certeza quanto à sua capacidade de atender à entidade promotora da licitação. A adoção desse processo também se traduzirá na redução de custos, evitará a ineficiência precoce e diminuirá a possibilidade de contratação de empresas sem a capacidade de executar os serviços conforme as expectativas da Administração.

Assim, conforme disposições contidas no Projeto Básico, que é parte integrante do edital (item 4), tem-se claramente justificada a escolha do procedimento de pré-qualificação. Dessa forma, o argumento da impugnante não se sustenta.

### **3.2. DO SUPOSTO DIRECIONAMENTO DO CERTAME POR MEIO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)**

A impugnante questiona também a referência a contratações anteriores no Estudo Técnico Preliminar (ETP), alegando que essa prática poderia configurar um possível direcionamento do certame.

O art. 6º da Lei 14.133/2021, em seu inciso XX, define o Estudo Técnico Preliminar como o:

[...] documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.”

Ademais, o art. 18 da referida lei dispõe que a instrução do processo licitatório, em sua fase preparatória, deve abranger considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam influenciar a contratação, incluindo:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;  
[...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

[...]

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

Nesse contexto, a menção a contratações anteriores no ETP não se configura como direcionamento, mas como parte essencial do levantamento de mercado exigido pelo próprio ordenamento jurídico, que, conforme definição supracitada, *“caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução.”* Assim, a Administração tem o dever de analisar experiências prévias e boas práticas, visando garantir que a solução adotada seja economicamente viável e tecnicamente adequada às necessidades do município de Unai.

Isto posto, em análise ao especificamente disposto no Estudo Técnico Preliminar, o levantamento de mercado previsto no item 5 do ETP, teve como objetivo

[...] identificar fornecedores e avaliar a disponibilidade de empresas especializadas na execução de serviços de coleta limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, considerando experiências prévias de contratações similares, tecnologias disponíveis e boas práticas observadas em âmbito nacional.”

Portanto, a escolha de analisar municípios próximos e de características similares se justifica pelo fato de que os valores dos serviços variam conforme a localização e as particularidades regionais. Além disso, a menção a contratações anteriores permitiu

verificar que fornecedores do setor geralmente possuem capacidade técnica adequada, infraestrutura compatível e equipamentos modernos, como caminhões compactadores e sistemas informatizados de monitoramento e gestão do serviço.

Dessa forma, a inclusão dessas informações no ETP atende ao princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal), ao demonstrar que a Administração fundamentou sua decisão com base em critérios técnicos e na legislação aplicável. Além disso, atende aos princípios da eficiência, da transparência e da economicidade, ao garantir que a contratação seja realizada de maneira vantajosa para o interesse público.

Por fim, vale ressaltar que o Estudo Técnico Preliminar é uma ferramenta essencial para o planejamento adequado de contratações públicas, permitindo que o processo licitatório ocorra com maior segurança e fundamentação. Sua elaboração em conformidade com a legislação vigente e com as boas práticas administrativas reforça a lisura do certame, afastando qualquer alegação de direcionamento indevido.

### **3.3. DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS EXCESSIVAS E DESPROPORCIONAIS**

A impugnante alega que as exigências técnicas estabelecidas no edital são excessivas, desproporcionais e sem amparo legal. Além disso, argumenta que os pedidos de qualificação ficaram sem parâmetros claros, dificultando a compreensão dos critérios exigidos. No entanto, tais exigências encontram respaldo na legislação vigente, em especial no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Nesse contexto, conforme disposto no tópico "Dos Serviços a Pré-Qualificar" do Projeto Básico, os requisitos apresentados no edital incluem:

- Registro da empresa e do responsável técnico no conselho de classe competente (CREA ou CAU);
- Apresentação de atestados de comprovação de aptidão técnica operacional;
- Aptidão técnica profissional por meio de certidões de acervo técnico;
- Comprovação de vínculo profissional entre a empresa e o responsável técnico;
- Declaração do responsável técnico atestando capacidade para execução do serviço;
- Comprovação de estrutura física, equipamentos e equipe técnica disponíveis.

Esses requisitos seguem parâmetros objetivos e proporcionais, estabelecidos conforme a legislação vigente. Dessa forma, não há fundamento para a alegação de que as exigências ficaram sem critérios claros, uma vez que todos os requisitos foram detalhadamente descritos no edital e estão alinhados com a necessidade de garantir a qualificação técnica das empresas contratadas.

Importante ressaltar que o objeto da licitação é de alta complexidade e demanda expertise específica para sua adequada execução. Os serviços de coleta, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos envolvem não apenas a correta destinação dos resíduos, mas também a observância de normas ambientais, de segurança do trabalho e operacionais. Assim, a exigência de qualificação técnica rigorosa não apenas se justifica, mas é essencial para garantir que a execução do contrato ocorra de maneira eficiente e dentro dos padrões exigidos.

A Administração Pública tem o dever de exigir a qualificação técnica dos licitantes, desde que os critérios sejam compatíveis com a natureza e a complexidade do objeto a ser contratado. As exigências estabelecidas no edital foram formuladas para garantir a

execução qualificada do objeto da licitação e estão em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Portanto, não há qualquer excesso ou desproporcionalidade nas exigências técnicas estabelecidas, uma vez que são compatíveis com a necessidade de assegurar que as empresas contratadas possuam a competência técnica necessária para a execução do objeto licitado.

### **3.4. DA AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO DETALHADO**

A impugnante questiona a ausência de um orçamento estimado detalhado, alegando que isso comprometeria a transparência e dificultaria a formulação de propostas. No entanto, conforme consta no Estudo Técnico Preliminar, os projetos para a contratação futura dos serviços descritos ainda estão em desenvolvimento. Além disso, o procedimento de pré-qualificação não gera obrigação de contratação, tampouco acarreta despesas para o Município. Dessa forma, não foi levantada uma estimativa de preço para o procedimento, visto que a ausência dessa informação não prejudica a fase atual do certame.

Impende ressaltar que, conforme o art. 80, § 3º da Lei nº 14.133/2021, no procedimento de pré-qualificação deverão constar do edital:

[...]

I - as informações mínimas necessárias para definição do objeto;

II - a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento.

O próprio edital não exige que a estimativa de preço conste inicialmente.

Ademais, a pré-qualificação tem por objetivo apenas verificar a capacidade técnica das empresas interessadas, sendo que o orçamento estimado será devidamente apresentado no momento oportuno, quando da efetiva licitação dos serviços. Portanto, a ausência de um orçamento estimado detalhado nesta fase preliminar não fere os princípios da transparência e da competitividade, pois a etapa em questão não envolve a formulação de propostas financeiras, mas sim a comprovação da aptidão técnica dos participantes.

### 3.5. DA SUFICIÊNCIA DO PROJETO BÁSICO

A impugnante sustenta que o Projeto Básico não apresenta informações técnicas suficientes, questionando a clareza e a precisão das especificações contidas no documento. De acordo com sua argumentação, ao examinar o anexo intitulado "Projeto Básico", alega-se que o conteúdo não reflete adequadamente as especificações técnicas de engenharia exigidas para o adequado desenvolvimento e execução do objeto da futura licitação.

No entanto, em conformidade com o art. 6º, inciso XXV, da Lei nº 14.133/2021, o Projeto Básico é definido como:

XXV [...] conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

*Dessa forma, o Projeto Básico deve conter os elementos necessários e suficientes para a adequada definição e dimensionamento da obra ou serviço, garantindo a sua viabilidade técnica e econômica. No caso em questão, trata-se de um procedimento de pré-qualificação, etapa preliminar à licitação, cujo objetivo é a análise das condições de habilitação dos interessados ou do objeto.*

Conforme já exposto, nos termos do art. 80, § 3º da Lei nº 14.133/2021, no procedimento de pré-qualificação deverão constar do edital:

*I - as informações mínimas necessárias para definição do objeto;*

*II - a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento.*

Assim, considerando que a pré-qualificação é um procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital para verificar a capacidade técnica e operacional dos interessados, foram atendidos os critérios de definição do objeto, da modalidade, da forma da licitação e estabelecidos critérios objetivos de julgamento.

Ademais, por se tratar de uma fase preliminar, não há exigência legal para que o Projeto Básico apresente o mesmo nível de detalhamento que será exigido na fase de licitação propriamente dita. O Projeto Básico elaborado atende aos requisitos mínimos necessários para viabilizar o certame e permitir a análise da qualificação técnica dos interessados, não havendo, portanto, qualquer irregularidade em sua estrutura ou conteúdo.

Portanto, a alegação de insuficiência de informações técnicas no Projeto Básico não se sustenta, pois o documento contém os elementos necessários e adequados à fase de pré-qualificação, garantindo a observância dos princípios da publicidade, isonomia e competitividade.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Diante das alegações da impugnante e da análise pormenorizada dos aspectos técnicos e legais apresentados, conclui-se que as exigências do edital estão em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios da Administração Pública, em especial os da legalidade, eficiência, transparência e competitividade. A adoção do procedimento de pré-qualificação visa assegurar que as empresas participantes possuam a capacidade técnica necessária para a execução do objeto da licitação, sem restringir a competitividade de forma indevida.

As justificativas para a escolha da pré-qualificação, bem como as exigências técnicas e a estrutura do Projeto Básico, estão devidamente fundamentadas, garantindo a seleção da melhor proposta e a correta alocação dos recursos públicos. Além disso, o Estudo Técnico Preliminar e os requisitos estabelecidos no edital buscam assegurar que a contratação seja realizada com base em critérios objetivos, técnicos e econômicos.

Assim, refutam-se as alegações da impugnante, pois não há elementos que demonstrem a irregularidade ou a desproporcionalidade nas exigências do certame, tampouco qualquer direcionamento ou comprometimento da competitividade. Portanto, o procedimento licitatório segue em conformidade com as disposições legais e é plenamente válido para a consecução dos objetivos previstos.

Por essas razões, conclui-se pela improcedência da impugnação, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital.

É o que me cabia decidir e informar.

Publique-se no site oficial para ciência dos interessados.

Unai- MG, 26 de março de 2025.



**IGOR DE MELO ALVES**

**Igor de Melo Alves**  
Assessor de compras  
e Licitações

**Membro Comissão Especial de Contratação para Condução do Procedimento  
Auxiliar de Pré-Qualificação do Município de Unai**